



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Caxias - MA

Prefeito José Gentil Rosa Neto

Criado pela Lei Nº 2331/2017 Nº. 6551/2026 • Caxias - MA, 19/10/2026

EXPEDIENTE

Criado pela Lei Nº 2331/2017, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.caxias.ma.gov.br/dom>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Caxias - MA
CNPJ: 06.082.820/0001-56, Prefeito José Gentil Rosa Neto
Endereço: Praça Dias Carneiro, 600, Centro
Telefone: (99) 3521-3025 e-mail:
dom@caxias.ma.gov.br
Site: <https://www.caxias.ma.gov.br>

SUMÁRIO**1 - GABINETE**

- Decreto

2 - CAXIASPREV

- Atos

DECRETO**DECRETO MUNICIPAL Nº 113, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026**

Reorganiza a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas

atribuições legais, com fundamento no art. 65, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de assegurar educação de qualidade, com equidade, inclusão, permanência e garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que instituiu o Sistema Nacional de Educação, e da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, com as alterações promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, bem como os Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Integral em Tempo Integral, instituídos pela Resolução CNE/CEB nº 4, de 14 de julho de 2026;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 2.717, de 07 de junho de 2024, que implantou a proposta curricular e a matriz curricular da educação em tempo integral da rede pública municipal de Caxias/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral às diretrizes e aos parâmetros nacionais vigentes, observadas as competências do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que a Educação Integral em Tempo Integral compreende a ampliação qualificada da jornada escolar, articulada a uma proposta pedagógica integrada, inclusiva, equitativa e contextualizada, voltada ao desenvolvimento integral e à garantia dos direitos de aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a expansão planejada e equitativa da oferta de Educação Integral em Tempo Integral, considerando as desigualdades sociais, educacionais e territoriais e as condições necessárias ao acesso, à permanência, à participação e à aprendizagem dos estudantes;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre currículo, práticas pedagógicas, gestão democrática, valorização dos profissionais da educação, infraestrutura, alimentação, transporte escolar, intersetorialidade e participação da comunidade escolar para a qualidade da oferta;

CONSIDERANDO a Resolução nº 004/2026 do Conselho Municipal de Educação, que aprovou a Reorganização da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de reorganizar e atualizar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, assegurando continuidade às ações já implementadas e estabelecendo bases para sua expansão qualificada e seu permanente aprimoramento;

DECRETA:**CAPÍTULO I****DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL**

Art. 1º Fica reorganizada, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Caxias/MA, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, como política pública educacional estruturante destinada à garantia do direito à educação, à aprendizagem com qualidade social, à equidade e ao desenvolvimento integral dos estudantes.

§ 1º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação, Ciências e Tecnologia de Caxias (SEMECT), por meio da Coordenação das Escolas de Tempo Integral, e implementada de forma articulada com as unidades escolares, o Conselho Municipal de Educação e os demais órgãos e políticas públicas relacionados à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º O Programa Escola em Tempo Integral constitui estratégia permanente de implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.



§ 3º A Política Municipal observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), a Lei Federal nº 14.640/2023, a Lei Complementar Federal nº 220/2025, a Lei Federal nº 15.388/2026 (PNE), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Plano Municipal de Educação, as normas do Sistema Municipal de Ensino, as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação (especialmente as Resoluções CNE/CEB nº 7/2025, nº 2/2026 e nº 4/2026), o Decreto Municipal nº 178, de 30 de julho de 2025, a Portaria nº 118, de 14 de janeiro de 2026, além das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a concepção de educação comprometida com o desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões, compreendendo os aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais, ambientais, políticos e digitais, articulada à ampliação qualificada da jornada escolar.

§ 1º A Educação Integral em Tempo Integral não se caracteriza pela mera ampliação do período de permanência do estudante na escola.

§ 2º A ampliação da jornada deverá estar vinculada a uma proposta pedagógica integrada, intencional, inclusiva, equitativa e contextualizada, comprometida com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

Art. 3º A implementação da Política Municipal observará, de forma articulada, as seguintes dimensões estratégicas:

- I. - Acesso e permanência com equidade;
- II. - Gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- III. - articulação intersetorial e integração com os territórios e as comunidades;
- IV. - Currículo, práticas pedagógicas e avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;
- V. - Valorização e desenvolvimento profissional dos educadores; e
- VI. - Monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - Educação como direito humano fundamental;
- II - Desenvolvimento integral dos estudantes;
- III - equidade educacional e justiça curricular;
- IV - Igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;
- V - Inclusão e respeito à diversidade;
- VI - Promoção e defesa dos direitos humanos;
- VII - valorização das identidades étnico-raciais, culturais, territoriais, religiosas e sociais;
- VIII - educação antirracista e enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência;
- IX - Gestão democrática e participativa;
- X - Protagonismo dos estudantes;
- XI - articulação entre escola, família, comunidade e território;
- XII - intersetorialidade das políticas públicas;
- XIII - sustentabilidade socioambiental e educação para a cidadania;
- XIV - valorização dos profissionais da educação;
- XV - Inovação e integração das tecnologias e da educação digital ao currículo; e
- XVI - respeito às especificidades das etapas e modalidades atendidas pela Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I - Ampliar progressivamente e com equidade a oferta de matrículas em tempo integral;
- II - Promover o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III - fortalecer e recompor as aprendizagens;
- IV - Reduzir desigualdades educacionais, sociais e territoriais;
- V - Prevenir e enfrentar a infrequência, o abandono e a evasão escolar;
- VI - Assegurar práticas educacionais inclusivas e acessíveis;
- VII - promover currículo integrado e conectado à realidade dos estudantes e de seus territórios;
- VIII - fortalecer o protagonismo, a autonomia, a participação e

a cidadania dos estudantes;

IX - Ampliar as oportunidades educativas, culturais, científicas, tecnológicas, esportivas e socioambientais;

X - Fortalecer a participação das famílias e das comunidades na vida escolar;

XI - promover formação e desenvolvimento profissional permanentes dos educadores; e

XII - implementar processos sistemáticos de monitoramento e avaliação da política pública.

CAPÍTULO III DA JORNADA E DAS FORMAS DE OFERTA

Art. 6º A jornada da Educação Integral em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, ofertada de forma regular e permanente, observadas as características de cada etapa e modalidade educacional e as normas municipais, estaduais e nacionais aplicáveis.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação, higiene, acolhimento, socialização, convivência, descanso e transição entre atividades, quando organizados com intencionalidade educativa, planejamento e acompanhamento adequado.

§ 2º A organização dos tempos e espaços deverá respeitar as necessidades próprias de cada faixa etária e etapa de desenvolvimento dos estudantes.

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada em:

- I - Escolas exclusivas de tempo integral, quando todas as matrículas e turmas forem organizadas em jornada de tempo integral; e
- II - Escolas mistas, quando coexistirem turmas de tempo integral e turmas em jornada parcial.

Art. 8º A implantação e a expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão progressivamente, mediante diagnóstico da Rede Municipal, planejamento da SEMECT e elaboração de Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, observadas as normas nacionais.

Parágrafo único. A expansão deverá considerar, entre outros:

- I - Demanda educacional;
- II - Vulnerabilidade socioeconômica e territorial;
- III - indicadores de aprendizagem e fluxo escolar;
- IV - Desigualdades educacionais;
- V - Perfil sociodemográfico da população atendida;
- VI - Condições de infraestrutura física e pedagógica;
- VII - disponibilidade e adequação de profissionais;
- VIII - alimentação e transporte escolar;
- IX - Acessibilidade;
- X - Condições de segurança e bem-estar dos estudantes;
- XI - diagnóstico da qualidade e equidade da oferta; e
- XII - disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo da observância dos critérios de equidade estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DO ACESSO E DA PERMANÊNCIA COM EQUIDADE

Art. 9º O acesso à Educação Integral em Tempo Integral será orientado pelos princípios da universalidade, equidade, inclusão e igualdade de condições de acesso e permanência.

§ 1º É vedada a adoção de provas, avaliações acadêmicas, desempenho escolar ou quaisquer mecanismos de seleção que possam resultar em discriminação ou exclusão do acesso às matrículas em tempo integral.

§ 2º Na expansão da oferta, serão priorizados territórios e comunidades com maiores indicadores de vulnerabilidade social e educacional e histórico de exclusão escolar.

Art. 10. A SEMECT realizará análise contínua da equidade na distribuição das matrículas, considerando, entre outras informações disponíveis:

- - Raça/cor;
- - Gênero;



- - nível socioeconômico;
- - Deficiência;
- - Localização geográfica;
- - Vulnerabilidade social; e
- - indicadores de aprendizagem, frequência e fluxo escolar.

Parágrafo único. Os dados serão tratados e divulgados em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção e não discriminação, garantindo-se transparência e acompanhamento social sem exposição indevida de dados pessoais.

Art. 11. A Rede Municipal de Educação de Caxias desenvolverá estratégias permanentes de prevenção e enfrentamento:

- I - Da infrequência;
- II - Do abandono e da evasão escolar;
- III - do bullying;
- IV - Do racismo;
- V - Do capacitismo;
- VI - Da intolerância e do preconceito religioso;
- VII - do machismo; e
- VIII - de outras formas de discriminação, preconceito ou violência.

Art. 12. As unidades escolares desenvolverão ações de busca ativa escolar e acompanhamento individualizado dos estudantes em risco de abandono ou evasão, mantendo diálogo permanente com as famílias e articulando-se, quando necessário, com a rede de proteção social.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA GOVERNANÇA

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática, participação social, transparência, planejamento, monitoramento e avaliação.

Art. 14. A SEMECT manterá instância técnica responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A regulamentação definirá sua composição, funcionamento e formas de articulação com:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Conselhos Escolares;
- III - gestores e equipes pedagógicas;
- IV - Estudantes;
- V - Famílias;
- VI - Profissionais da educação;
- VII - órgãos públicos envolvidos na execução da política; e
- VIII - demais instâncias de participação social pertinentes.

Art. 15. A gestão democrática será assegurada, entre outras formas, mediante:

- I - Fortalecimento dos Conselhos Escolares;
- II - Incentivo à organização e participação estudantil;
- III - grêmios, lideranças estudantis ou outras instâncias de representação;
- IV - Consultas e escutas da comunidade escolar;
- V - Participação das famílias;
- VI - Avaliação participativa da implementação da política;
- VII - transparência dos resultados e indicadores; e
- VIII - mecanismos de escuta e acompanhamento do bem-estar dos estudantes.

Art. 16. As unidades escolares deverão revisar e adequar periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos (PPP), Regimentos Escolares, Planos de Ação e instrumentos de planejamento institucional para incorporarem os princípios, objetivos e organização da Educação Integral em Tempo Integral, assegurada a participação da comunidade escolar.

CAPÍTULO VI

DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL E DO TERRITÓRIO EDUCATIVO

Art. 17. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida de forma articulada com as políticas públicas de:

- I - Saúde;
- II - Assistência social;
- III - cultura;
- IV - Esporte e lazer;
- V - Meio ambiente;
- VI - Ciência e tecnologia;
- VII - segurança alimentar e nutricional;
- VIII - proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente; e
- IX - Outras políticas relacionadas ao desenvolvimento integral.

Art. 18. A SEMECT poderá estabelecer protocolos de cooperação e articulação com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais instituições que contribuam para os objetivos desta Política, observada a legislação aplicável.

Art. 19. O território do Município de Caxias/MA será reconhecido como espaço educativo, podendo integrar as experiências pedagógicas, mediante planejamento, segurança, acessibilidade e autorização dos responsáveis quando exigida pela legislação:

- I - Bibliotecas;
- II - Praças e parques;
- III - espaços culturais;
- IV - Equipamentos esportivos;
- V - áreas ambientais;
- VI - Museus e espaços de memória;
- VII - universidades e instituições científicas;
- VIII - equipamentos públicos; e
- IX - Demais espaços e territórios comunitários capazes de ampliar as oportunidades de aprendizagem.

Art. 20. A Rede Municipal, por meio da SEMECT, articulará sua atuação com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente com o Conselho Tutelar, serviços de assistência social, saúde e demais órgãos competentes, para promoção e proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO VII

DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 21. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulando:

- I - A Base Nacional Comum Curricular (BNCC);
- II - O currículo da Rede Municipal de Ensino;
- III - a parte diversificada;
- IV - Os saberes e características dos territórios;
- V - As diferentes linguagens e áreas do conhecimento; e
- VI - Experiências educativas voltadas ao desenvolvimento integral.

§ 1º A organização curricular deverá superar a fragmentação entre turno e contraturno e entre formação básica e atividades complementares.

§ 2º As experiências educativas desenvolvidas ao longo da jornada constituirão um único projeto pedagógico, integrado e coerente com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 22. As práticas pedagógicas deverão favorecer, entre outras possibilidades:

- I - Resolução de problemas;
- II - Investigação e experimentação;
- III - projetos integradores e interdisciplinares;
- IV - Metodologias ativas;
- V - Cultura, arte e esporte;
- VI - Educação ambiental e sustentabilidade;



- VII - educação científica e tecnológica;
- VIII - cultura e cidadania digital;
- IX - Leitura e produção nas diferentes linguagens;
- X - Protagonismo estudantil;
- XI - educação financeira;
- XII - práticas de convivência democrática; e
- XIII - Projeto de Vida, observadas as características e necessidades das diferentes etapas educacionais.

Art. 23. A organização pedagógica assegurará práticas inclusivas e acessíveis, com diversificação de metodologias, recursos, tecnologias assistivas, tempos, espaços e formas de agrupamento, visando garantir a aprendizagem e participação de todos.

Art. 24. A Rede Municipal, por meio da SEMECT, assegurará aos estudantes público da Educação Especial os recursos, serviços e estratégias necessários à sua participação na Educação Integral em Tempo Integral, inclusive o Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos da legislação vigente.

Art. 25. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes será contínua, diagnóstica, formativa e, quando cabível, somativa, devendo subsidiar:

- I - O planejamento pedagógico;
- II - A recomposição das aprendizagens;
- III - intervenções pedagógicas;
- IV - Acompanhamento individual e coletivo; e
- V - Aprimoramento permanente das práticas educativas.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações não poderão constituir mecanismo de exclusão do estudante da oferta de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VIII

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 26. A SEMECT assegurará, observada a legislação municipal pertinente, composição adequada das equipes gestoras, docentes, pedagógicas, administrativas e dos profissionais de suporte e apoio, como os monitores escolares, necessários ao funcionamento das escolas de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 27. A organização da jornada de trabalho dos profissionais observará a legislação municipal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) e as especificidades da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º Será estimulada, sempre que possível e observada a legislação aplicável, a atuação do professor em uma única unidade escolar e em jornada compatível com o funcionamento da Educação Integral em Tempo Integral.

§ 2º Será assegurado tempo destinado ao planejamento pedagógico, estudo, formação, acompanhamento dos estudantes e avaliação das ações desenvolvidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A SEMECT desenvolverá política permanente de formação continuada destinada aos profissionais que atuam na Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único. A formação contemplará, entre outros temas:

- I - Concepções e princípios da Educação Integral;
- II - Currículo integrado;
- III - planejamento e interdisciplinaridade;
- IV - Metodologias e práticas pedagógicas inovadoras;
- V - Avaliação formativa;
- VI - Equidade, diversidade e direitos humanos;
- VII - educação integral antirracista;
- VIII - Educação Especial na perspectiva inclusiva;
- IX - Tecnologias e educação digital;
- X - Gestão democrática;
- XI - desenvolvimento integral dos estudantes; e
- XII - bem-estar, convivência e proteção integral dos estudantes.

CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 29. A implementação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverão considerar condições adequadas de infraestrutura física e pedagógica, acessibilidade, alimentação, transporte escolar, recursos humanos, tecnológicos e materiais, observados os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

Art. 30. A alimentação escolar deverá ser organizada em conformidade com as necessidades nutricionais decorrentes da jornada ampliada e com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 31. O transporte escolar deverá ser planejado e monitorado considerando a duração da jornada, os horários escolares, as condições territoriais e as necessidades dos estudantes atendidos.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a melhoria progressiva dos espaços destinados às atividades pedagógicas, culturais, científicas, esportivas, de alimentação, higiene, descanso e convivência, observando os princípios de acessibilidade, segurança e sustentabilidade socioambiental.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de monitoramento e avaliação sistemáticos.

Art. 34. O sistema de monitoramento deverá considerar, no mínimo, indicadores relacionados:

- I - à expansão e distribuição das matrículas;
- II - à equidade de acesso;
- III - à frequência e permanência;
- IV - ao abandono e à evasão;
- V - à aprovação e retenção;
- VI - à aprendizagem e ao desenvolvimento integral;
- VII - à inclusão e acessibilidade;
- VIII - à infraestrutura física e pedagógica;
- IX - à alimentação e ao transporte escolar;
- X - à composição e formação das equipes profissionais;
- XI - à gestão democrática;
- XII - à articulação intersetorial;
- XIII - à participação das famílias e dos estudantes;
- XIV - às condições de bem-estar dos estudantes; e
- XV - à qualidade e equidade da oferta.

Art. 35. Os resultados do monitoramento, da avaliação e da autoavaliação deverão subsidiar a revisão dos planos de ação, das estratégias pedagógicas, da distribuição de recursos e do planejamento de expansão da Política.

Art. 36. A SEMECT elaborará, anualmente, relatório de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação e disponibilizado para acompanhamento social, observadas as normas relativas à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. O relatório deverá identificar avanços, desafios, desigualdades existentes, resultados alcançados e providências necessárias ao aprimoramento da Política.

Art. 37. As unidades escolares que ofertam Educação Integral em Tempo Integral promoverão processos periódicos de autoavaliação institucional, em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação e com os parâmetros nacionais de qualidade e equidade.

CAPÍTULO XI

DO FINANCIAMENTO

Art. 38. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por:

- I - Dotações consignadas no orçamento municipal destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), observadas as normas específicas;
- III - transferências da União e do Estado;
- IV - Recursos de programas destinados à Educação Integral em Tempo In-



tegral;
V - Convênios, acordos e instrumentos de cooperação legalmente constituídos; e
VI - Outras fontes admitidas pela legislação.

§ 1º O planejamento orçamentário deverá considerar a sustentabilidade da expansão das matrículas e as condições necessárias para garantir qualidade, equidade, inclusão e permanência.

§ 2º A implementação das ações previstas neste Decreto observará a disponibilidade orçamentária e financeira e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), sem prejuízo da observância das normas constitucionais e legais relativas ao financiamento da educação e à responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A implementação deste Decreto observará as normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação no âmbito de suas competências, bem como as orientações pedagógicas e administrativas complementares expedidas pela SEMECT.

Art. 40. As unidades escolares deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, Planos de Ação e demais instrumentos de planejamento às disposições deste Decreto e às normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 41. A implementação da Política será objeto de planejamento contínuo e participativo, devendo a Secretaria Municipal de Educação estabelecer metas quantitativas e qualitativas de acesso, permanência, equidade, aprendizagem, qualidade e desenvolvimento integral.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o diagnóstico da oferta de Educação Integral em Tempo Integral e, observado o planejamento da Rede Municipal de Ensino, elaborará Plano de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, considerando os parâmetros nacionais de qualidade e equidade e as condições locais.

Art. 43. Os programas, projetos, ações, matrículas, instrumentos pedagógicos, administrativos e demais iniciativas vinculadas à Política de Educação Integral em Tempo Integral permanecerão em execução até sua adequação às disposições deste Decreto, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A adequação prevista no *caput* deverá preservar a continuidade das atividades educacionais e não poderá acarretar descontinuidade injustificada do atendimento aos estudantes.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2026, 205º DA INDEPENDÊNCIA E 137º DA REPÚBLICA.

JOSÉ GENTIL ROSA NETO

Prefeito Municipal de Caxias/MA

ATO

ATO Nº 0034, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO DE EMANOEL ASSUNCAO ARAUJO, CÔNJUGE,

BENEFICIÁRIO DA EX-SERVIDORA MUNICIPAL ELIANE MARIA DE SOUSA ARAUJO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIASPREV, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder pensão por morte a **EMANOEL ASSUNCAO ARAUJO**, brasileiro, viúvo, portador do CPF nº 239.049.503-63, cônjuge, no valor total de **R\$ 3.695,25** (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) mensais, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo da ex-servidora municipal ELIANE MARIA DE SOUSA ARAUJO, portadora do CPF nº 941.771.393-00, falecida em 15/03/2026, no exercício do cargo de Professor Classe D, Nível IV, 20 horas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 01074-2, nos termos do art. 55, inciso II, § 1º, § 3º, “a” e art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 2.192/2014, assim como nos termos do art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988, tendo em vista o que consta do processo nº PMO-000006/2026, calculada com base no contracheque do mês de fevereiro de 2026:

Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.841 de 12 de fevereiro de 2026 - R\$ 3.587,62 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 003, de 23 de abril de 2001 - R\$ 107,63 (cento e sete reais e sessenta e três centavos).

Total da remuneração do cargo efetivo - R\$ 3.695,25 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Art. 2º - Art. 2º - O benefício de pensão de que trata o artigo anterior será reajustado, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 47-A da Lei Municipal nº 2.192/2014 (acrescentado pela Lei Municipal nº 2.501/2020), c/c o art. 40, § 12 da Constituição Federal/1988.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Breno Silveira Leitão
Presidente

ATO Nº 0035, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

PENSÃO POR MORTE EM BENEFÍCIO DE EMANOEL ASSUNCAO ARAUJO, CÔNJUGE, BENEFICIÁRIO DA EX-SERVIDORA MUNICIPAL ELIANE MARIA DE SOUSA ARAUJO, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS – CAXIASPREV, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder pensão por morte a **EMANOEL ASSUNCAO ARAUJO**, brasileiro, viúvo, portador do CPF nº 239.049.503-63, cônjuge, no valor total de **R\$ 4.089,89** (quatro mil e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) mensais, correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo da ex-servidora municipal ELIANE MARIA DE SOUSA ARAUJO, portadora do CPF nº 941.771.393-00, falecida em 15/03/2026, no exercício do cargo de Professor Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, matrícula nº 01074-1, nos termos do art. 55, inciso II, § 1º, § 3º, “a” e art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 2.192/2014, assim como nos termos do art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal/1988, tendo em vista o que consta do processo nº PMO-000005/2026, calculada com base no contracheque do mês de fevereiro de 2026:

Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.841 de 12 de fevereiro de 2026 - R\$ 3.587,62 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos).



Adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 003, de 23 de abril de 2001 - R\$ 502,27 (quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos).

Total da remuneração do cargo efetivo - R\$ 4.089,89 (quatro mil e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Art. 2º - Art. 2º - O benefício de pensão de que trata o artigo anterior será reajustado, para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice utilizados para fins de reajuste dos benefícios do RGPS, nos termos do art. 47-A da Lei Municipal nº 2.192/2014 (acrescentado pela Lei Municipal nº 2.501/2020), c/c o art. 40, § 12 da Constituição Federal/1988.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 2026.

Breno Silveira Leitão
Presidente

Nº 36, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE, EM BENEFÍCIO DE ARMANDO SILVA BEZERRA, NO CARGO DE REGENTE NÍVEL I, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS - CAXIAS-PREV, NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

A P O S E N T A R

ARMANDO SILVA BEZERRA, servidor público municipal, titular do cargo de Regente Nível I, matrícula nº 01114-1, CPF nº 334.973.623-87 com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de Caxias, na modalidade aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, bem como art. 42 da Lei Municipal nº 2.192/2014, no valor total de 1.847,94 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) mensais, na forma discriminada abaixo, baseado no contracheque do mês de setembro de 2026, tendo em vista o que consta do processo nº avo-000009/2024:

Vencimento do cargo, nos termos da Lei Municipal nº 002/2000 - 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais).

Adicional por tempo de serviço (14% sobre o vencimento), nos termos da Lei Complementar Municipal nº 003, de 23 de abril de 2001, art. 2º, - 226,94 (duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)

Total da remuneração do cargo efetivo - 1.847,94 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Este ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS - CAXIAS-PREV, NO ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Breno Silveira Leitão
Presidente

Hino Caxiense

LETRA: Teodoro Ribeiro Júnior

MUSICA: por Elpídio Pereira

Clara estrela no céu maranhense,
Lira flébil do meigo cantor,
Tua luz outra estrela não vence,
Nem a lira mais cheia de amor.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
És a virgem toucada de rosas,
Que te miras nas águas do rio,
De onde as ninfas sutis, invejosas,
Vêm beijar-te o perfil erradio.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Broquelada na paz tu trabalhas,
E na paz confiada descansas,
Mas não temes o fragor de batalhas,
Quem já trouxe a vitória nas lanças.

Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

Não criaram teus seios escravos,
Bentos seios do alvor da camélia,
Que nós somos unidos e bravos.

Filhos gracos da nova cornélia.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)
Glória! Glória! As façanhas proclamem,
Da princesa do adusto sertão,
Cuja fama e valor se derramam,
Pelas terras do audaz Maranhão.
Vamos juntos no albor destes dias
Os louvores cantar de Caxias (bis)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

Assinado de forma digital por
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS
Dados: 2026.10.19 17:14:11 -03'00'



PREFEITURA DE CAXIAS
Viver aqui é bom demais!

